



## LEI N° 2.616, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE CASTELO - ES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

## LEI:

- Art. 1º Será devido o salário-família, mensalmente, aos segurados inativos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social RPPS, que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três e quarenta e quatro centavos) na proporção do número de filhos até quatorze anos ou inválidos.
- **§** 1° O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios ao Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- **§** 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.
- Art. 2º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição são os seguintes:
- I R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos):
- II R\$ 14,99 (catorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).
- Art. 3º Quando pai e mãe forem segurados do Regime Próprio de Previdência Social RPPS, ambos terão direito ao salário-família.







- Art. 4º O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.
- Art. 5º O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.
- Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 133 da Lei nº 1.440/92 alterado pela Lei nº 1.872/99.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2007.

CLEONE GOMES DO NASCIMENTO Prefeito Municipal

FIRE